DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE

PEDREGULHO

Quinta-feira, 10 de setembro de 2026 Ano III | Edição nº 578



SUMÁRIO

MUNICÍPIO DE
PEDREGULHO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Decretos 20
Licitações e Contratos 24
Ratificação 24
Aviso de Classificação 25
Autorização de Contratação Direta 26

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.492 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026

Autoriza O Poder Executivo Municipal a proceder à doação de Lotes de propriedade do Município ao FAR – FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de construção de moradias destinadas ao Programa Habitacional "Minha Casa Minha Vida" do Governo Federal, e, dá outras providências.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREGULHO-SP, Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREGULHO**, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao FAR – FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, representado pela CEF - Caixa Econômica Federal, os imóveis de propriedade do Município abaixo relacionados, destinados exclusivamente à implantação de empreendimento habitacional de interesse social, composto por 50 (cinquenta) unidades habitacionais, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, nos termos da Lei federal n° 10.188, de 12 de Fevereiro de 2011, Lei Federal n° 14.620, de 13 de Julho de 2023, e, das demais normas regulamentares aplicáveis:

LOTEAMENTO RESIDENCIAL SÃO JOSÉ

MATRÍCULA nº 13.811, Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 02 – Quadra 02 - Loteamento Residencial São José, Pedregulho-SP, com área de 200,00 m².

MATRÍCULA nº 13.812. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 03 – Quadra 02 – Loteamento Residencial São José -Pedregulho-SP, com área de 200,00 m.

MATRÍCULA nº 13.813. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 04 - Quadra 02 - Loteamento Residencial São José - Pedregulho-SP., com área de 200,00 m².

MATRÍCULA nº 13.814 Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 05 - Quadra 02 – Loteamento Residencial São José – Pedregulho-SP, com área de 200,00 m².

MATRÍCULA nº 13.815. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 06 – Quadra 02 – Loteamento Residencial São José – Pedregulho-SP, com 200,00 m².

MATRÍCULA nº 13.816. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 07 – Quadra 02 - Loteamento Residencial São José – Pedregulho-SP, com 200,00 m².

MATRÍCULA nº 13.817. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 08 – Quadra 02 - Loteamento Residencial São José - Pedregulho-SP, com área de 200,00 m2.

MATRÍCULA nº 13.818. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 09 – Quadra 02 – Loteamento Residencial São José – Pedregulho-SP, com área com de 200,00 m².

MATRÍCULA nº 13.819. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 10 - Quadra 02 – Loteamento Residencial São José – Pedregulho-SP, com área de 200,00 m².

MATRÍCULA nº 13.820. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 11 - Quadra 02 – Loteamento Residencial São José – Pedregulho-SP, com área de 200,00 m².

MATRÍCULA nº 13.821. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 12 – Quadra 02 – Loteamento Residencial São José – Pedregulho-SP, com área de 200,00 m2.

MATRÍCULA nº 13.822. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 13 – Quadra 02, Loteamento Residencial São José - Pedregulho-SP, com área de 200,00 m².

MATRÍCULA nº 13.823. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 14 – Quadra 02, Loteamento Residencial São José – Pedregulho-SP, com área de 200,00 m2.

MATRÍCULA nº 13.826. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 02 – Quadra 03 – Loteamento Residencial São José - Pedregulho-SP, com área de 200,00 m2.

MATRÍCULA nº 13.827. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 03 – Quadra 03 – Loteamento Residencial São José, com área de 200,00 m2.

MATRÍCULA nº 13.828. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 04 – Quadra 03 - Loteamento Residencial São José – Pedregulho-SP, com área de 200,00 m2.

MATRÍCULA nº 13.829. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 05 – Quadra 03 - Loteamento Residencial São José – Pedregulho-SP, com área de 200,00 m².

MATRÍCULA nº 13.830. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 06 – Quadra 03, Loteamento Residencial São José – Pedregulho-SP, com área de 200,00 m2.

MATRÍCULA nº 13.831. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 07 – Quadra 03 - Loteamento Residencial São José - Pedregulho, SP, com área de 200,00 m2.

MATRÍCULA nº 13.832. Identificação do imóvel: Rua 100 – quadra 03, lote 08, Loteamento Residencial São José, Pedregulho, SP; IMÓVEL: um terreno urbano, de formate regular, com 200,00 m².

MATRÍCULA nº 13.833. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 09 – Quadra 03, Loteamento Residencial São José – Pedregulho-SP; com área de 200,00 m2.

MATRÍCULA nº 13.834. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 10 – Quadra 03 - Loteamento Residencial São José - Pedregulho, SP, com área de 200,00 m2.

MATRÍCULA nº 13.835. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 11 – Quadra 03 – Loteamento Residencial São José – Pedregulho-SP, com área de 200,00 m2.

MATRÍCULA nº 13.836. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 12 – Quadra 03 - Loteamento Residencial São José – Pedregulho-SP, com área de 200,00 m2.

MATRÍCULA nº 13.837. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 13 – Quadra 03 - Loteamento Residencial São José – Pedregulho-SP, com área de 190,50 m2.

MATRÍCULA nº 13.838. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 14 – Quadra 03 - Loteamento Residencial São José – Pedregulho-SP, com área de 148,88 m².

MATRÍCULA nº 13.839. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 15 – Quadra 03 - Loteamento Residencial São José – Pedregulho-SP, com área de 200,00 m2.

MATRÍCULA nº 13.840. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 16 – Quadra 03 - Loteamento Residencial São José – Pedregulho-SP, com área de 200,00 m2.

MATRÍCULA nº 13.841. Identificação do imóvel: Rua 100 – Lote 17 – Quadra 03 - Loteamento Residencial São José – Pedregulho-SP, com área de 200,00 m2.

MATRÍCULA nº 13.842. Identificação do imóvel: Rua 600 – Lote 18 – Quadra 03 -Loteamento Residencial São José – Pedregulho-SP, com área de 200,00 m².

MATRÍCULA nº 13.843: Identificação do imóvel: Rua 600 – Lote 19 – Quadra 03 - Loteamento Residencial São José – Pedregulho-SP, SP; com área de 200,00 m2.

MATRÍCULA nº 13.844: Identificação do imóvel: Rua 600 – Lote 200 – Quadra 03- Loteamento Residencial São José – Pedregulho-SP, com área de 200,00 m².

MATRÍCULA nº 13.845: Identificação do imóvel: Rua 600 – Lote 21 – Quadra 03 - Loteamento Residencial São José – Pedregulho-SP, com área de 200,00 m2.

MATRÍCULA nº 13.846: Identificação do imóvel: Rua 600 – Lote 22 – Quadra 03 - Loteamento Residencial São José – Pedregulho-SP, com área de 200,00 m2.

MATRÍCULA nº 13.847: Identificação do imóvel: Rua 600 – Lote 23 – Quadra 03 - Loteamento Residencial São José – Pedregulho-SP, com área de 200,00 m2.

LOTEAMENTO RESIDENCIAL SANTA TEREZINHA

MATRÍCULA nº 8.308 - Identificação do imóvel: Rua Julieta Carvalho Reis – Lote 16 – Quadra “01”, Loteamento Residencial Santa Terezinha - Pedregulho, SP – com área de 267,98 m2.

MATRÍCULA nº 8.309 - Identificação do imóvel: Rua Julieta Carvalho Reis – Lote 17 – Quadra “01” - Loteamento Residencial Santa Terezinha – Pedregulho-SP, com área de 200,00 m2.

MATRÍCULA nº 8.310 - Identificação do imóvel: Rua Julieta Carvalho Reis – Lote 19 – Quadra “01” – Loteamento Residencial Santa Terezinha, com área de 200,00 m2.

MATRÍCULA nº 8.311 - Identificação do imóvel: Rua Julieta Carvalho Reis – Lote 16 – Quadra “01”, Loteamento Residencial Santa Terezinha - Pedregulho, SP – com área de 267,98 m2.

MATRÍCULA nº 8.312 - Identificação do imóvel: Rua Julieta Carvalho Reis – Lote 20 – Quadra “01” - Loteamento Residencial Santa Terezinha – Pedregulho-SP, com área de 200,00 m2.

MATRÍCULA nº 8.313 - Identificação do imóvel: Rua Julieta Carvalho Reis – Lote 21 – Quadra “01” – Loteamento Residencial Santa Terezinha, com área de 200,00 m2.

MATRÍCULA nº 8.314 - Identificação do imóvel: Rua Julieta Carvalho Reis – Lote 22 – Quadra “01” - Loteamento Residencial Santa Terezinha – Pedregulho-SP, com área de 200,00 m2.

MATRÍCULA nº 8.414 - Identificação do imóvel: Rua 04 – Lote 18 – Quadra “05” – Loteamento Residencial Santa Terezinha, com área de 201,07.

MATRÍCULA nº 8.417 - Identificação do imóvel: Rua 07 – Lote 21 – Quadra “05” - Loteamento Residencial Santa Terezinha – Pedregulho-SP, com área de 289,50 m2.

MATRÍCULA nº 8.452- Identificação do imóvel: Rua 07 – Lote 35 – Quadra “06” – Loteamento Residencial Santa Terezinha, com área de 230,50 m2.

MATRÍCULA nº 8.453 - Identificação do imóvel: Rua 01 – Lote 36 – Quadra “06” - Loteamento Residencial Santa Terezinha – Pedregulho-SP, com área de 248,56 m2.

MATRÍCULA nº 8.496 - Identificação do imóvel: Rua 01 – Lote 12 – Quadra “08” – Loteamento Residencial Santa Terezinha, com área de 217,35 m2.

MATRÍCULA nº 8.525 - Identificação do imóvel: Rua 03 – Lote 16 – Quadra “09” - Loteamento Residencial Santa Terezinha – Pedregulho-SP, com área de 202,64 m2.

MATRÍCULA nº 8.526 - Identificação do imóvel: Rua 09 – Lote 17 – Quadra “09” – Loteamento Residencial Santa Terezinha, com área de 204,70 m2.

MATRÍCULA nº 8.527 - Identificação do imóvel: Rua 09 – Lote 18 – Quadra “09” – Loteamento Residencial Santa Terezinha, com área de 200,50 m2.

Art. 2º. Os terrenos, objetos da presente doação, serão utilizados exclusivamente no âmbito do PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, e, integram o patrimônio do FAR – Fundo de Arrecadação Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas as seguintes restrições:

I – Não integrarão o ativo da Caixa Econômica Federal;

II - Não responderão direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;

III – Não comporão a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – Não poderão ser oferecidos em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;

V – Não serão passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;

VI – Não poderão ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 3º. A donatária deverá utilizar os lotes doados, exclusivamente, para a construção de unidades residenciais destinadas à população de baixa renda.

Art. 4°. O instrumento de doação deverá estabelecer o prazo para o cumprimento do encargo previsto nesta Lei e conter cláusula expressa de retrocessão, em conformidade com o artigo 98, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. O descumprimento do encargo, a não implantação do empreendimento no prazo estabelecido no instrumento de doação ou a inutilização dos imóveis para finalidade diversa prevista neste Lei acarretarão a resolução da doação e a retrocessão dos respectivos imóveis ao patrimônio do Município de Pedregulho-SP, independentemente de indenização, ressalvadas as hipóteses de prorrogação devidamente justificadas e formalmente admitidas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

§ 2º. A retrocessão será formalizada mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das providências registráveis cabíveis.

Art. 4º. A doação realizada de acordo com a autorização contida neste Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade dos lotes ao domínio pleno do Município de Pedregulho-SP, se o imóvel for utilizado para fins daqueles previstos no artigo 2° desta Lei.

Art. 5º. A presente Lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedregulho-SP, 09 de Setembro de 2026.
CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI Nº 3.491 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder, a título gratuito, o uso do Quiosque Municipal nº. 04 à Associação de Motociclistas Cavalo de Aço Motocycle, para o desenvolvimento de atividades de promoção e fomento ao turismo local, ações sociais e comunitárias, conservação e adequada utilização do patrimônio público, e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREGULHO-SP, Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREGULHO**, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, a título gratuito, à ASSOCIAÇÃO DE MOTOCICLISTAS CAVALO DE AÇO MOTOCYCLE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 31.473.791/0001-09, com sede no Município de Pedregulho/SP, o uso do imóvel público municipal denominado "Quiosque 04", localizado na Rua Capitão Elias Moreira, Centro, Pedregulho/SP, integrante da área municipal destinada ao turismo.

§ 1º. O imóvel objeto da concessão possui 88,00 m² (oitenta e oito metros quadrados) de área construída, sendo 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de cozinha e 63,00 m² (sessenta e três metros quadrados) de varanda, construído em alvenaria e coberto com telhas cerâmicas sobre estrutura de madeira.

§ 2º. O Memorial Descritivo e o Croqui de localização e individualização do imóvel, elaborados por profissional habilitado, passam a integrar esta Lei como Anexo Único, para todos os fins.

Art. 2º. A concessão administrativa de uso será formalizada mediante Termo de Concessão de Uso, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período, mediante manifestação expressa do Poder Executivo, desde que:

I – permaneça caracterizado o relevante interesse público que fundamentou a concessão;

II – a concessionária esteja cumprindo integralmente as obrigações previstas nesta Lei e no respectivo Termo de Concessão de Uso;

III – o imóvel esteja sendo efetivamente utilizado para as finalidades públicas previstas nesta Lei;

IV – haja avaliação administrativa quanto à conveniência e oportunidade da prorrogação; e

V – seja emitido relatório pelo órgão municipal responsável pela fiscalização, atestando o cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária.

Parágrafo único. A prorrogação não será automática e dependerá de formalização mediante termo aditivo, precedida da competente manifestação administrativa.

Art. 3º. A concessão administrativa de uso de que trata esta Lei possui finalidade eminentemente pública, destinando-se à recuperação da função social e turística de equipamento integrante do patrimônio municipal, mediante sua adequada utilização, conservação e preservação e o desenvolvimento de atividades de promoção e fomento ao turismo local.

§ 1º. Constituem finalidades de interesse público da concessão, entre outras compatíveis com os objetivos desta Lei:

I – promover e fomentar o turismo no Município de Pedregulho;

II – contribuir para a divulgação dos atrativos, eventos, roteiros e potencialidades turísticas do Município;

III – promover a recepção, integração e orientação de motociclistas, grupos, visitantes e turistas que estejam em passagem ou permanência no Município;

IV – realizar, promover ou apoiar encontros, eventos e atividades de natureza turística, cultural, recreativa e social;

V – incentivar a inclusão de Pedregulho em roteiros e circuitos de mototurismo e demais atividades relacionadas ao turismo regional;

VI – desenvolver campanhas, ações sociais, comunitárias e beneficentes;

VII – colaborar, quando solicitado e dentro de suas possibilidades institucionais, com atividades e eventos integrantes do calendário turístico municipal; e

VIII – promover a conservação, manutenção e adequada utilização do equipamento público objeto da concessão.

§ 2º. Fica autorizada a instalação e o funcionamento da sede administrativa da Associação no imóvel, desde que vinculados e instrumentais à execução das atividades de interesse público previstas neste artigo.

§ 3º. A instalação da sede da entidade não poderá constituir a finalidade exclusiva ou predominante da concessão, devendo o imóvel permanecer efetivamente destinado ao desenvolvimento das atividades turísticas, sociais e comunitárias estabelecidas nesta Lei.

§ 4º. A gratuidade da concessão fica condicionada à manutenção e efetiva execução das finalidades de interesse público previstas neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade da concessionária pelas despesas decorrentes da utilização, funcionamento, conservação e manutenção do imóvel.

Art. 4º. Constituem obrigações da concessionária:

I – utilizar o imóvel exclusivamente para as finalidades previstas nesta Lei e no respectivo Termo de Concessão de Uso;

II – manter o imóvel em perfeito estado de conservação, higiene, segurança e funcionamento;

III – responsabilizar-se pelas despesas decorrentes da utilização do espaço, inclusive consumo de água, energia elétrica, serviços de comunicação, limpeza, conservação e manutenção;

IV – observar as normas sanitárias, ambientais, de segurança, prevenção e combate a incêndios,

acessibilidade, posturas municipais e demais disposições legais aplicáveis;

V – permitir o acesso de servidores municipais devidamente identificados para fins de fiscalização e vistoria;

VI – não alterar a finalidade do imóvel sem prévia e expressa autorização do Município;

VII – não ceder, transferir, emprestar, locar, sublocar ou permitir, total ou parcialmente, o uso permanente do imóvel por terceiros sem autorização expressa do Município;

VIII – responsabilizar-se pelos danos causados ao patrimônio público em decorrência de ação ou omissão da entidade, de seus associados, dirigentes, prepostos ou pessoas sob sua responsabilidade;

IX – restituir o imóvel ao Município ao término da concessão ou em caso de sua extinção, nas condições previstas no Termo de Concessão de Uso, ressalvado o desgaste decorrente do uso regular;

X – desenvolver durante a vigência da concessão atividades relacionadas às finalidades de interesse público previstas no art. 3º; e

XI – apresentar ao Município, anualmente, relatório simplificado das atividades turísticas, sociais, comunitárias e beneficentes desenvolvidas no imóvel ou relacionadas às finalidades desta concessão.

Art. 5º. Eventuais obras, reformas, adaptações ou benfeitorias no imóvel dependerão de prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal, bem como das licenças e aprovações legalmente exigíveis.

§ 1º. As benfeitorias realizadas pela concessionária, desde que previamente autorizadas pelo Município, incorporar-se-ão ao patrimônio público municipal, sem direito de retenção ou indenização, salvo disposição expressa em contrário previamente autorizada pelo Município.

§ 2º. Nenhuma intervenção poderá comprometer a estrutura, segurança, acessibilidade ou características do bem público.

Art. 6º. Fica vedada a utilização do imóvel:

I – para finalidade diversa daquela estabelecida nesta Lei;

II – para exploração comercial permanente por terceiros;

III – para atividades incompatíveis com a natureza do equipamento turístico municipal ou contrárias à legislação vigente;

IV – de forma a impedir ou prejudicar o funcionamento regular das demais estruturas e atividades existentes na área turística municipal; e

V – para atendimento exclusivo de interesses particulares dos associados, em prejuízo das finalidades públicas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A realização eventual de eventos, confraternizações, campanhas beneficentes ou outras atividades compatíveis com os objetivos estatutários da Associação poderá ocorrer, observadas as normas municipais e as condições estabelecidas no Termo de Concessão de Uso.

Art. 7º. A concessão administrativa de uso poderá ser extinta antes do término do prazo:

I – pelo descumprimento desta Lei ou das obrigações estabelecidas no Termo de Concessão de Uso;

II – em caso de desvio de finalidade;

III – pela extinção ou dissolução da entidade;

IV – pela paralisação injustificada das atividades no local;

V – quando deixar de existir a finalidade pública e turística que fundamentou a concessão; ou

VI – quando houver necessidade devidamente justificada do imóvel para atendimento de relevante interesse público municipal.

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos I a V, será assegurada à concessionária prévia notificação para apresentação de manifestação no prazo estabelecido pela Administração, sem prejuízo da adoção de medidas urgentes necessárias à proteção do patrimônio público.

§ 2º. Na hipótese do inciso VI, a extinção da concessão deverá ser precedida de decisão administrativa devidamente motivada, demonstrando a necessidade do imóvel para atendimento de relevante interesse público municipal.

§ 3º. Extinta a concessão, o imóvel será imediatamente revertido à posse do Município, juntamente com as benfeitorias nele incorporadas, observadas as disposições desta Lei e do Termo de Concessão de Uso.

Art. 8º. A concessão administrativa de uso não transfere à concessionária qualquer direito de propriedade ou direito real sobre o imóvel, nem gera direito à aquisição, indenização ou permanência após o encerramento ou extinção da concessão, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei ou em instrumento jurídico regularmente celebrado.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá estabelecer, no Termo de Concessão de Uso, outras obrigações necessárias à proteção do patrimônio público e à consecução das finalidades turísticas e sociais previstas nesta Lei.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento desta Lei e do Termo de Concessão de Uso será realizada pelo órgão municipal competente designado pelo Poder Executivo, que poderá realizar vistorias periódicas e solicitar documentos e informações necessários à verificação do cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária.

Art. 11. A execução desta Lei não implicará transferência de recursos financeiros à concessionária, ficando as despesas ordinárias decorrentes da utilização, conservação, manutenção e funcionamento do imóvel sob responsabilidade da concessionária, ressalvadas aquelas que, por disposição legal, sejam de responsabilidade do Município.

Art. 12. A formalização da concessão administrativa de uso fica condicionada à instrução do competente processo administrativo, no qual deverão constar, no mínimo:

I – o Memorial Descritivo e o Croqui de localização e individualização do imóvel, subscritos por profissional habilitado;

II – a comprovação da titularidade ou disponibilidade do bem pelo Município;

III – a avaliação administrativa do imóvel, quando cabível;

IV – a comprovação da regular constituição e funcionamento da entidade beneficiária;

V – a demonstração da compatibilidade das atividades estatutárias da entidade com as finalidades públicas e turísticas previstas nesta Lei;

VI – a justificativa do relevante interesse público e turístico que fundamenta a concessão gratuita;

VII – manifestação do órgão municipal responsável pelo turismo acerca da conveniência da utilização do imóvel para as finalidades estabelecidas nesta Lei;

VIII – manifestação jurídica acerca da regularidade da concessão e da observância da legislação aplicável à utilização de bens públicos municipais; e

IX – a minuta do respectivo Termo de Concessão de Uso.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedregulho-SP, 09 de Setembro de 2026.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI Nº 3.493 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026

Institui a Política Municipal de Alfabetização e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.247/2025, de 31 de outubro de 2025.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREGULHO-SP, Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREGULHO**, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização do Município de Pedregulho-SP, de caráter permanente destinada a assegurar o direito à alfabetização, ao letramento e à aprendizagem adequada de todas as crianças e estudantes da rede municipal de ensino.

§ 1º. A Política será desenvolvida em regime de colaboração e cooperação com a União, o Estado, órgãos públicos, organizações da sociedade civil e demais entidades parceiras, observadas as competências constitucionais e legais de cada ente.

§ 2º. A Política terá como prioridade a alfabetização das crianças até o final do 2º ano do ensino fundamental, sem prejuízo da oferta de ações de recomposição das aprendizagens aos estudantes dos anos subsequentes que apresentem defasagens no processo de alfabetização.

§ 3º. As ações da Política observarão a autonomia do sistema municipal de ensino, o currículo local, a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, o Currículo de Referência do Estado e o Plano Municipal de Educação.

Art. 2º. A Política Municipal de Alfabetização será implementada pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo da participação dos demais órgãos e entidades municipais cujas competências guardem relação com a proteção integral da criança.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I. alfabetização: processo de apropriação do sistema de escrita alfabética e de desenvolvimento da capacidade de ler, escrever, compreender e produzir textos com autonomia e participação nas práticas sociais de linguagem;

II. letramento: uso social da leitura, da escrita, da oralidade e da linguagem em diferentes situações e contextos;

III. alfabetização matemática: desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias à compreensão, representação, comunicação e resolução de situações que envolvam conceitos matemáticos;

IV. recomposição das aprendizagens: conjunto articulado de estratégias pedagógicas destinadas a superar defasagens e assegurar o desenvolvimento das aprendizagens essenciais previstas no currículo;

V. avaliação diagnóstica: procedimento pedagógico destinado a identificar as potencialidades, necessidades e níveis de aprendizagem dos estudantes, orientando o planejamento e a intervenção pedagógica;

VI. equidade educacional: garantia de condições diferenciadas e apoios necessários para que todos os estudantes tenham efetivas oportunidades de aprendizagem;

VII. ciclo de alfabetização: período pedagógico que compreende, prioritariamente, o 1º e o 2º ano do ensino fundamental, articulado às experiências de linguagem, oralidade, leitura, escrita e matemática desenvolvidas na educação infantil;

VIII. práticas baseadas em evidências: ações pedagógicas e de gestão fundamentadas em conhecimentos científicos, experiências educacionais sistematizadas, dados educacionais e avaliação contínua de resultados;

IX. busca ativa escolar: conjunto de ações destinadas a identificar, localizar, acompanhar e reinserir crianças e estudantes que estejam fora da escola ou em risco de abandono e infrequência.

Art. 4º. São princípios da Política:

I. a educação como direito fundamental e dever do Estado;

II. a garantia do direito de aprender;

III. a alfabetização na idade adequada;

IV. a equidade e a redução das desigualdades educacionais;

V. a educação inclusiva e o atendimento às necessidades específicas dos estudantes;

VI. a valorização da infância e o respeito ao desenvolvimento integral da criança;

VII. a articulação entre educação infantil e ensino fundamental;

VIII. a alfabetização e o letramento como processos indissociáveis;

IX. a valorização dos profissionais da educação;

X. a formação continuada, em serviço e alinhada às necessidades da rede;

XI. a gestão democrática e a participação da comunidade escolar;

XII. a cooperação federativa e o regime de colaboração;

XIII. a utilização pedagógica de avaliações diagnósticas e formativas;

XIV. o respeito às diversidades culturais, sociais,

étnico-raciais, territoriais, linguísticas e individuais;

XV. a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente;

XVI. a continuidade das políticas públicas de educacionais

Art. 5º. São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

I. assegurar que todas as crianças sejam alfabetizadas até o final do 2º ano do ensino fundamental;

II. garantir experiências significativas de oralidade, leitura, escrita e cultura letrada desde a educação infantil;

III. desenvolver a alfabetização em língua portuguesa e a alfabetização matemática;

IV. reduzir as desigualdades de aprendizagem entre escolas, territórios e grupos sociais;

V. promover a recomposição das aprendizagens dos estudantes não alfabetizados ou que apresentem defasagens;

VI. fortalecer a articulação pedagógica entre a educação infantil e o ensino fundamental;

VII. ampliar a formação continuada dos professores, gestores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais da educação;

VIII. assegurar a disponibilização de materiais didáticos, pedagógicos e de acessibilidade adequados;

IX. aprimorar o acompanhamento pedagógico das unidades escolares;

X. utilizar dados e evidências educacionais para orientar o planejamento e a tomada de decisões;

XI. fortalecer a participação das famílias e da comunidade escolar;

XII. prevenir o abandono, a infrequência e a exclusão escolar;

XIII. garantir o atendimento educacional especializado e os apoios necessários aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

XIV. fortalecer as políticas de educação do campo, educação escolar indígena, educação escolar quilombola, quando existentes no Município, e demais modalidades da educação básica;

XV. melhorar os indicadores municipais de alfabetização, equidade e qualidade da educação;

XVI. possibilitar a participação do Município em programas, pactos, avaliações, premiações e mecanismos de reconhecimento instituídos pela União ou pelo Estado.

Art. 6º. São destinatários da Política:

I. as crianças matriculadas na educação infantil da rede municipal;

II. os estudantes matriculados no 1º e no 2º ano do ensino fundamental;

III. os estudantes dos anos subsequentes do ensino fundamental que apresentem defasagens de alfabetização ou de matemática;

IV. os estudantes da educação de jovens e adultos, conforme as necessidades identificadas pela rede municipal;

V. os profissionais da educação envolvidos nas ações de alfabetização;

Parágrafo único. Terão prioridade nas ações de apoio pedagógico e recomposição das aprendizagens os estudantes em situação de vulnerabilidade social, baixa frequência, distorção idade-ano, deficiência, transtornos de aprendizagem ou outras condições que possam afetar seu percurso escolar.

Art. 7º. A política será organizada com base nos seguintes eixos:

I. governança e gestão da política de alfabetização;

II. formação continuada dos profissionais da educação;

III. melhoria e qualificação das práticas pedagógicas e dos materiais educacionais;

IV. avaliação, monitoramento e acompanhamento da aprendizagem;

V. articulação entre educação infantil e ensino fundamental;

VI. equidade, inclusão e redução das desigualdades;

VII. participação das famílias e da comunidade;

VIII. cooperação federativa e articulação com programas estaduais e federais.

Art. 8º. Constituem ações da Política, entre outras:

I. diagnóstico periódico monitorado da aprendizagem dos estudantes;

II. acompanhamento individual e coletivo do desenvolvimento das aprendizagens;

III. implementação de estratégias de intervenção pedagógica tempestiva;

IV. realização de atividades de recomposição das aprendizagens;

V. organização de grupos temporários de apoio, oficinas, reforço ou atendimento complementar, preservada a matrícula do estudante na turma de origem;

VI. elaboração, seleção e distribuição de materiais pedagógicos;

VII. disponibilização de recursos de tecnologia assistiva e acessibilidade;

VIII. realização de formação continuada para professores alfabetizadores e equipes gestoras;

IX. fortalecimento da atuação da coordenação pedagógica;

X. acompanhamento técnico-pedagógico das unidades escolares;

XI. promoção de práticas de leitura, escrita, oralidade, literatura infantil e alfabetização matemática;

XII. desenvolvimento de ações específicas para estudantes com deficiência e demais públicos da educação inclusiva;

XIII. busca ativa escolar e ações de prevenção da evasão e da infrequência;

XIV. incentivo à participação das famílias nas práticas de leitura e aprendizagem;

XV. articulação com bibliotecas e espaços culturais;

XVI. adesão a programas e ações do Ministério da Educação e da Secretaria de Estado da Educação;

XVII. produção de relatórios técnicos e registros das ações realizadas;

Art. 9º. As ações pedagógicas da Política deverão ser compatíveis com o currículo da Rede Municipale em observância às orientações curriculares, das diretrizes nacionais e das normas expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 10. A formação continuada deverá:

I. considerar as necessidades identificadas nas

avaliações e no acompanhamento pedagógico;

II. articular teoria e prática;

III. contemplar alfabetização, letramento, alfabetização matemática e educação inclusiva;

IV. abordar estratégias de recomposição das aprendizagens;

V. promover o compartilhamento de experiências entre profissionais e unidades escolares;

VI. considerar as especificidades territoriais, culturais e sociais do Município;

VII. valorizar o planejamento coletivo e a atuação da coordenação pedagógica.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação coordenará a implementação, o acompanhamento e a avaliação da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 12. O Poder Executivo deverá instituir, mediante ato do Poder Executivo, o Comitê Municipal de Governança da Alfabetização, de natureza consultiva, propositiva, articuladora e de acompanhamento.

§ 1º. O Comitê poderá ser composto por representantes:

I. da Secretaria Municipal de Educação;

II. das unidades escolares da rede municipal;

III. do Conselho Municipal de Educação;

IV. da articulação municipal da Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização – Renalfa, quando houver designação correspondente.

§ 2º. A participação no Comitê será considerada serviço público relevante e não remunerado, salvo disposição legal específica.

§ 3º. A composição e o funcionamento do Comitê deverão observar a paridade, a participação social, a transparência e a representação dos diferentes segmentos envolvidos na política de alfabetização.

Art. 13. Compete ao Comitê Municipal de Governança da Alfabetização:

I. acompanhar a implementação da Política;

II. propor medidas de aperfeiçoamento da política municipal de alfabetização;

III. analisar dados e indicadores educacionais agregados;

IV. promover a articulação entre as unidades escolares, a Secretaria Municipal de Educação e os demais órgãos envolvidos;

V. apoiar a participação do Município em programas estaduais e federais;

VI. acompanhar as ações relacionadas ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;

VII. apoiar a organização de evidências documentais e relatórios técnicos;

VIII. contribuir para a transparência e o controle social da Política;

IX. emitir recomendações técnicas à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Comitê não exercerá funções de administração escolar, avaliação funcional de servidores, fiscalização disciplinar ou substituição das competências legais dos órgãos do sistema municipal de ensino.

Art.14. O monitoramento da Política será realizado de forma contínua, mediante a análise de indicadores de:

I. acesso, matrícula e frequência;

II. participação nas ações de formação;

III. disponibilidade e utilização de materiais pedagógicos;

IV. desenvolvimento da aprendizagem;

V. alfabetização ao final do 2º ano do ensino fundamental;

VI. recomposição das aprendizagens;

VII. equidade entre escolas e grupos de estudantes;

VIII. participação das famílias.

Art.15. A avaliação da aprendizagem terá caráter diagnóstico, formativo e pedagógico, destinando-se a:

I. conhecer o nível de aprendizagem dos estudantes;

II. orientar o planejamento dos professores;

III. acompanhar a evolução individual e coletiva;

IV. subsidiar a formação continuada;

V. apoiar a gestão das unidades escolares e da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Os resultados das avaliações não poderão ser utilizados para estigmatizar, discriminar ou punir estudantes, professores, gestores ou unidades escolares.

§ 2º. A divulgação de resultados deverá priorizar informações agregadas, comparáveis e contextualizadas, vedada a exposição indevida de estudantes ou profissionais.

Art. 16. O Município poderá utilizar avaliações próprias, estaduais ou nacionais, desde que observadas as normas técnicas e legais aplicáveis.

Art. 17. O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da Política deverá observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, transparência e não discriminação.

§ 1º. O tratamento de dados pessoais deverá estar vinculado a finalidades específicas de execução, acompanhamento, avaliação e prestação de contas das políticas públicas educacionais.

§ 2º. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá observar o seu melhor interesse, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. Sempre que possível, os relatórios, indicadores e publicações utilizarão dados anonimizados ou agregados.

Art. 18. É vedada a divulgação de informações que permitam identificar individualmente estudantes, especialmente dados relativos a desempenho, deficiência, saúde, vulnerabilidade social ou outras informações protegidas por lei, salvo nas hipóteses legalmente autorizadas.

Art. 19. O Município promoverá ações de participação das famílias e da comunidade escolar no processo de alfabetização, mediante:

I. Orientação às famílias sobre práticas de leitura e aprendizagem;

II. incentivo à leitura no ambiente familiar;

III. reuniões e ações formativas;

IV. articulação com bibliotecas, espaços culturais e comunitários;

V. comunicação periódica sobre o desenvolvimento escolar dos estudantes;

VI. fortalecimento dos conselhos escolares e demais instâncias de participação.

Parágrafo único. A participação das famílias será incentivada sem transferência da responsabilidade pedagógica do poder público e dos profissionais da educação para os responsáveis pelos estudantes.

Art. 20. O Município poderá aderir a programas, pactos, sistemas de avaliação, mecanismos de apoio técnico e financeiro e iniciativas de reconhecimento instituídos pela União e pelo Estado, especialmente os relacionados ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

§ 1º. A adesão a programas federais ou estaduais dependerá do cumprimento das condições, critérios, prazos e procedimentos estabelecidos nos respectivos atos normativos e instrumentos de adesão.

§ 2º. O Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização possui natureza de reconhecimento institucional e não substitui a avaliação da qualidade da educação municipal nem autoriza o ranqueamento de estudantes, professores ou escolas.

Art. 21. O Município poderá celebrar acordos, convênios, termos de cooperação, parcerias e outros instrumentos juridicamente adequados com:

I. órgãos e entidades da União e do Estado;

II. instituições públicas;

III. instituições de pesquisa;

IV. organizações da sociedade civil;

V. organismos de cooperação técnica;

VI. entidades públicas ou privadas, observada a legislação aplicável.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. A execução das ações dependerá da existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

§ 2º. As ações da Política poderão ser financiadas com recursos próprios e com recursos provenientes de transferências voluntárias, assistência técnica e financeira da União ou do Estado, fundos públicos, convênios, parcerias e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 26. A criação da Política não implica, por si só:

I – criação de cargos, empregos ou funções públicas;

II – alteração do regime jurídico dos servidores;

III – aumento de remuneração;

IV – criação de gratificação ou vantagem funcional;

V – vinculação obrigatória de receita não prevista na legislação orçamentária;

VI – contratação de pessoal sem observância da legislação vigente.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto no que couber, especialmente quanto:

I. à organização e ao funcionamento da Política;

II. à composição e ao funcionamento do Comitê Municipal de Governança da Alfabetização;

III. aos instrumentos de monitoramento;

IV. aos procedimentos de proteção de dados;

V. à articulação com programas federais e estaduais.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir orientações técnicas, instruções normativas e outros atos administrativos necessários à execução desta Lei

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedregulho-SP, 09 de Setembro de 2026.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI Nº 3.494 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.020, de 21 de janeiro de 2022, que institui gratificação aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Poder Executivo, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 3.452, de 20 de fevereiro de 2026, e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREGULHO-SP, Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREGULHO**, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º. O art. 3º da Lei Municipal nº 3.020, de 21 de janeiro de 2022, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 3.452, de 20 de fevereiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Aos servidores efetivos designados como membros da Comissão de Seleção e da Comissão de Monitoramento e Avaliação, instituídas nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, será devida gratificação mensal, de natureza remuneratória, no valor de R$ 960,50 (novecentos e sessenta reais e cinquenta centavos), inclusive ao servidor designado para exercer a Presidência da respectiva Comissão".

§ 1º. A gratificação será devida exclusivamente nos meses em que houver efetiva atuação do servidor nas atividades da respectiva Comissão, devidamente comprovada.

§ 2º. Compete ao Presidente da respectiva Comissão encaminhar ao órgão responsável pela gestão de pessoal, para fins de pagamento da gratificação, relatório das atividades desenvolvidas no mês, acompanhado dos documentos comprobatórios da efetiva atuação dos membros.

§ 3º. A gratificação prevista neste artigo possui natureza remuneratória, sendo devida exclusivamente em razão do efetivo exercício das atribuições adicionais decorrentes da designação, não se incorporando ao vencimento ou salário-base do servidor, cessando automaticamente quando encerrada a designação ou quando não houver efetivo exercício das atribuições no respectivo mês.

§ 4º. Sobre a gratificação incidirão as contribuições previdenciárias, tributárias e demais incidências legalmente aplicáveis, observada a natureza do vínculo funcional do servidor.

§ 5º. O servidor designado simultaneamente para integrar a Comissão de Seleção e a Comissão de Monitoramento e Avaliação fará jus a uma única gratificação mensal prevista neste artigo, vedada sua

percepção cumulativa em razão da participação em ambas as Comissões."

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições da Lei Municipal nº 3.020, de 21 de janeiro de 2022, e da Lei Municipal nº 3.452, de 20 de fevereiro de 2026, que estabeleçam a natureza indenizatória da gratificação ou sua vinculação à Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedregulho-SP, 09 de Setembro de 2026.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI Nº 3.495 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor total de R$ 184.050,93 com recursos oriundos da Lei Federal nº. 14.399/2022 – Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREGULHO-SP, Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREGULHO**, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R$ 45.285,33 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), na seguinte classificação orçamentária:

020808 – CULTURA
13.392.1301 - PEDREGULHO CULTURAL: PRESERVAÇÃO, DIFUSÃO E IDENTIDADE
2435 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS E FESTAS CULTURAIS
33903600 – Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física R$ 1.000,00
33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R$ 44.285,33
Fonte/Aplicação: 95.100.1039 Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – Lei nº. 14.399/2022

Parágrafo único. Os recursos para cobertura do crédito autorizado neste artigo são oriundos de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R$ 138.765,60 (cento e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), na seguinte classificação orçamentária:

020808 – CULTURA
13.392.1301 - PEDREGULHO CULTURAL: PRESERVAÇÃO, DIFUSÃO E IDENTIDADE
2433 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS
33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R$ 6.460,35
2435 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS E FESTAS CULTURAIS
33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R$ 132.305,25
Fonte/Aplicação: 05.100.1039 Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – Lei nº. 14.399/2022

Parágrafo único. Os recursos para cobertura do crédito autorizado neste artigo são oriundos de Excesso de Arrecadação verificado no exercício corrente, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, os ajustes nas metas físicas e financeiras constantes dos anexos do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em virtude da abertura do crédito especial de que trata esta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedregulho-SP, 09 de Setembro de 2026.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI Nº 3.496 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor total de R$ 200.000,00 com recursos oriundos de Superávit Financeiro do Salário-Educação (QESE), destinado para a Merenda Escolar, e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREGULHO-SP, Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREGULHO**, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na seguinte classificação orçamentária:

020803 – ENSINO FUNDAMENTAL
12.306.1201 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE
2407 MERENDA ESCOLAR
33903200 – Material, Bem ou Serviço de Distribuição Gratuita R$ 200.000,00
Fonte / Aplicação:95.282.0000 Recursos do Salário Educação – Ensino Fundamental

Parágrafo único. Os recursos para cobertura do crédito autorizado neste artigo são oriundos de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, os ajustes nas metas físicas e financeiras constantes dos anexos do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em virtude da abertura do crédito especial de que trata esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedregulho-SP, 09 de Setembro de 2026.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO

(Art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal nº 4.320/1964 c/c Art. 8º, parágrafo único da LRF)

1. Apuração Específica da Fonte de Recursos (QESE – Salário-Educação)

Fonte de Recursos: 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados

Código de Aplicação: 282 0000 – Recursos do Salário Educação - Ensino Fundamental

Conta Bancária Vinculada: Banco do Brasil – Agência 2426-0, Conta Corrente nº 106960-8 (PM Pedregulho - QSE)

Item	Discriminação dos Recursos	Base Documental	Valor (R$)
A	Ativo Financeiro em 31/12/2025	Extrato Bancário BB (Saldo C/C + Aplicação Fundo Solidez)	362.351,00
B	Passivo Financeiro em 31/12/2025	Restos a Pagar Inscritos no Exercício de 2025 (Fonte 282)	26.480,81
C	Superávit Financeiro de Origem (A – B)	Limite Legal Formal Apurado em Balanço Patrimonial	335.870,19
D	Créditos Abertos por Superávit em 2026	Decretos Municipais de 2026 na Fonte 282	120.000,00
E	Saldo de Superávit Legal Disponível (C – D)	Limite Máximo Autorizável para o Crédito Especial	215.870,19
F	Valor Proposto no Projeto de Lei	Crédito Adicional Especial (Merenda Escolar)	200.000,00
G	Margem Remanescente de Superávit (E – F)	Saldo Legal de Reserva da Fonte	15.870,19

2. Demonstrativo da Disponibilidade Financeira em Caixa e Confronto Global

Indicador Contábil / Financeiro	Referência / Documento	Valor (R$)
Ativo Financeiro Consolidado do Município (2025)	Balanço Patrimonial – Anexo 14 AUDESP/TCESP	13.083.723,10
Passivo Financeiro Consolidado do Município (2025)	Balanço Patrimonial – Anexo 14 AUDESP/TCESP	9.249.149,10
Superávit Financeiro Geral Apurado no Município	Ativo Financeiro Global – Passivo Financeiro Global	3.834.574,00
(-) Total de Créditos Abertos por Superávit em 2026	Listagem Geral de Decretos Executivos em 2026	3.482.760,31
(=) Saldo Global Remanescente de Superávit Municipal	Margem Global Disponível no Orçamento de 2026	351.813,69
Saldo Bancário Atual em Conta Vinculada (28/08/2026)	Extrato BB C/C nº 106960-8	320.613,39
(-) Saldo Remanescente de Restos a Pagar em Aberto	Controle Financeiro da Fonte 282	184,71
(=) Disponibilidade Real Líquida em Conta Corrente	Caixa Efetivamente Livre para Execução	320.428,68

.....

LEI Nº 3.497 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor total de R$ 94.799,55, destinado ao custeio de serviços de atenção especializada à saúde prestados pela Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho, com recursos oriundos de emenda parlamentar federal, e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREGULHO-SP, Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREGULHO**, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R$ 94.799,55 (noventa e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), na seguinte classificação orçamentária:

020901 – FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
10.302.1101 – SAÚDE PARA TODOS
2428 – SUBVENÇÃO HOSPITALAR
33504300 – Subvenções Sociais R$ 94.799,55
Fonte / Aplicação:05.900.1081 – Emenda Parlamentar Federalnº 71250001 – Incremento da MAC – Santa Casa de Pedregulho

§ 1º. O crédito autorizado no caput deste artigo destina-se ao repasse de recursos à Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho, para o custeio de serviços de atenção especializada à saúde, compreendendo procedimentos clínicos de média e alta complexidade e procedimentos cirúrgicos ortopédcos de baixa complexidade, conforme plano de trabalho da proposta nº 36000799246202600.

§ 2º. O valor de que trata o caput é composto por R$ 93.983,00 (noventa e três mil, novecentos e oitenta e três reais), oriundos da Emenda Parlamentar Federal nº 71250001, acrescido de R$ 816,55 (oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos) referentes a rendimentos de aplicação financeira apurados na conta vinculada ao recurso.

Art. 2º. Os recursos para cobertura do crédito adicional especial autorizado na forma do art. 1º desta Lei são oriundos de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, decorrentes de transferência da União por emenda parlamentar federal e dos respectivos rendimentos de aplicação financeira.

Art. 3º. O repasse à entidade beneficiária será formalizado mediante instrumento jurídico próprio, observadas a legislação aplicável às parcerias com organizações da sociedade civil, as normas do Sistema Único de Saúde, o plano de trabalho aprovado e as demais exigências de controle, fiscalização e prestação de contas.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, os ajustes nas metas físicas e financeiras constantes dos anexos do Plano Plurianual – PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em virtude da abertura do crédito especial de que trata esta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedregulho-SP 09 de Setembro de 2026.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI Nº 3.498 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor total de R$ 22.875,15, destinado ao cofinanciamento estadual dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal da Assistência Social, e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREGULHO-SP, Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREGULHO**, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor total de R$ 22.875,15 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), no Fundo Municipal de Assistência Social, na seguinte classificação orçamentária:

02.10.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.244.7001 – POLÍTICA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
2355 – BENEFÍCIOS EVENTUAIS
33904800 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas R$ 22.875,15
Fonte /Aplicação:02.500.1042 – Cofinanciamento dos Benefícios Eventuais – FEAS.

Art. 2º. Os recursos para cobertura do crédito adicional especial autorizado no art. 1º desta Lei são oriundos de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, decorrentes de transferência do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, destinada ao cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, nos termos da Resolução SEDS nº 17/2026.

Art. 3º. Os recursos de que trata esta Lei serão destinados à concessão de benefícios eventuais a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade temporária ou risco social, observados os critérios estabelecidos na legislação municipal, nas normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e na regulamentação estadual aplicável.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, os ajustes nas metas físicas e financeiras constantes dos anexos do Plano Plurianual – PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em virtude da abertura do crédito especial de que trata esta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedregulho-SP 09 de Setembro de 2026.
CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI Nº 3.499 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU, ITBI e ISSQN relativamente às operações vinculadas à implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, na modalidade operada com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREGULHO-SP, Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREGULHO**, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º. Ficam isentas dos tributos municipais especificados nesta Lei as operações diretamente vinculadas à implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social no Município de Pedregulho, promovidos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, na modalidade operada com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. A isenção prevista no caput compreende:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre o imóvel destinado à implantação do empreendimento, durante o período compreendido entre a contratação da operação pelo agente financeiro e a conclusão e entrega das unidades habitacionais;

II – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI, relativamente às transmissões onerosas de imóveis ou de direitos reais sobre imóveis diretamente vinculadas à implantação e à destinação das unidades habitacionais do empreendimento, quando configurado o respectivo fato gerador;

III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre os serviços de execução de obras de construção civil diretamente empregados na implantação das unidades habitacionais e da infraestrutura integrante do empreendimento, enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à legislação municipal.

§ 2º. A isenção do ISSQN prevista no inciso III do § 1º aplica-se aos serviços prestados pela empresa responsável pela execução do empreendimento e por seus subempreiteiros, desde que:

I – estejam expressamente vinculados ao empreendimento habitacional;

II – sejam executados no território do Município de Pedregulho;

III – estejam devidamente identificados em contratos, notas fiscais, medições e demais documentos fiscais; e

IV – sejam realizados durante o período de execução das obras.

§ 3º. A isenção prevista nesta Lei não alcança:

I – serviços administrativos, de consultoria, intermediação, comercialização, vigilância, locação, fornecimento isolado de materiais ou outros que não estejam diretamente enquadrados como execução de obras de construção civil;

II – tributos relativos a fatos geradores ocorridos antes

da vinculação formal do imóvel, da operação ou do serviço ao empreendimento;

III – multas, juros, atualização monetária e demais encargos decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias;

IV – taxas, contribuições de melhoria, preços públicos e demais receitas municipais não expressamente abrangidas por esta Lei; e

V – imóveis, unidades, áreas ou serviços destinados a finalidade comercial ou diversa da política habitacional de interesse social.

§ 4º. A isenção prevista no inciso II do § 1º não implica reconhecimento da incidência do ITBI sobre operações que, por sua natureza jurídica, não constituam fato gerador do imposto, especialmente as transmissões realizadas a título gratuito.

§ 5º. A concessão das isenções não afasta a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais, apresentação de declarações e cumprimento das demais obrigações tributárias acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 2º. Os benefícios tributários previstos nesta Lei aplicam-se exclusivamente aos empreendimentos destinados ao atendimento de famílias enquadradas na Faixa Urbano 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme os limites de renda estabelecidos pela legislação federal vigente na data da seleção dos beneficiários.

Parágrafo único. A posterior atualização dos limites de renda da Faixa Urbano 1 pela legislação federal não prejudicará os benefícios regularmente reconhecidos para empreendimento já contratado.

Art. 3º. A isenção do IPTU terá início na data da efetiva contratação do empreendimento pelo agente financeiro responsável pela operação do FAR, desde que o imóvel já esteja formalmente destinado à execução do empreendimento habitacional.

§ 1º. A isenção permanecerá vigente até a conclusão das obras e a entrega das unidades habitacionais aos beneficiários, devidamente certificadas pelo agente financeiro ou pelo órgão federal competente.

§ 2º. Após a entrega das unidades habitacionais, a incidência do IPTU observará a legislação tributária municipal aplicável aos respectivos imóveis e beneficiários.

§ 3º. A isenção será cancelada caso:

I – o empreendimento não seja efetivamente contratado pelo agente financeiro;

II – as obras não sejam iniciadas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da contratação da operação;

III – o imóvel seja destinado, total ou parcialmente, a finalidade diversa da prevista nesta Lei;

IV – o empreendimento seja excluído, cancelado ou desvinculado do Programa Minha Casa, Minha Vida – FAR;

V – ocorra a alienação ou transferência do imóvel para finalidade incompatível com o empreendimento habitacional; ou

VI – sejam constatadas fraude, simulação, omissão ou prestação de informação falsa para obtenção do benefício.

§ 4º. O prazo previsto no inciso II do § 3º poderá ser prorrogado, uma única vez, mediante decisão fundamentada da Administração Municipal, quando o atraso decorrer de força maior, caso fortuito, exigência do agente financeiro, demora não imputável ao responsável pelo empreendimento ou outra circunstância devidamente justificada.

§ 5º. O cancelamento da isenção acarretará o lançamento e a cobrança dos tributos que deixaram de ser pagos, acrescidos dos encargos previstos na legislação tributária municipal, ressalvada a ocorrência comprovada das situações previstas no § 4º.

§ 6º. Os débitos tributários relativos a fatos geradores anteriores ao início do benefício não serão alcançados pela isenção.

Art. 4º. O reconhecimento das isenções previstas nesta Lei dependerá de requerimento administrativo do interessado, instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I – ato de seleção, enquadramento ou aprovação do empreendimento pelo Ministério das Cidades ou pelo órgão federal competente, quando cabível;

II – instrumento de contratação da operação celebrado com a Caixa Econômica Federal ou com outro agente financeiro autorizado a operar recursos do FAR;

III – projeto do empreendimento aprovado pelos órgãos municipais competentes;

IV – matrícula atualizada do imóvel;

V – instrumento jurídico que comprove a propriedade, aquisição, doação, cessão ou disponibilização do imóvel para a implantação do empreendimento;

VI – cronograma físico de execução das obras;

VII – identificação da empresa responsável pela execução do empreendimento e, para fins de isenção do ISSQN, dos respectivos subempreiteiros;

VIII – contratos, notas fiscais, medições e demais documentos necessários à comprovação da vinculação dos serviços ao empreendimento; e

IX – declaração de que o imóvel, as operações e os serviços beneficiados serão destinados exclusivamente à execução do empreendimento habitacional.

§ 1º. O reconhecimento da isenção será formalizado por decisão da autoridade tributária municipal competente, após manifestação dos órgãos municipais responsáveis pelas áreas de habitação, planejamento, engenharia e obras.

§ 2º. A Administração Municipal poderá exigir documentos complementares indispensáveis à comprovação do atendimento das condições estabelecidas nesta Lei.

§ 3º. O beneficiário deverá comunicar ao Município qualquer alteração, paralisação, cancelamento ou desvinculação do empreendimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência do fato.

§ 4º. O reconhecimento administrativo da isenção possui natureza declaratória e fica condicionado à permanência das condições que fundamentaram sua concessão.

§ 5º. A decisão que reconhecer a isenção deverá identificar:

I – o empreendimento beneficiado;

II – o imóvel abrangido;

III – o tributo alcançado;

IV – o respectivo beneficiário;

V – o período de fruição; e

VI – as condições para a manutenção do benefício.

Art. 5º. Os benefícios tributários instituídos por esta Lei poderão ser requeridos relativamente aos empreendimentos contratados no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua entrada em vigor.

§ 1º. Os benefícios regularmente reconhecidos dentro do prazo previsto no caput permanecerão aplicáveis ao respectivo empreendimento até a ocorrência dos marcos finais estabelecidos nesta Lei.

§ 2º. A prorrogação do prazo previsto no caput dependerá de nova lei, acompanhada da avaliação dos resultados alcançados e do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º. Constituem metas dos benefícios tributários instituídos por esta Lei:

I – viabilizar a implantação de empreendimentos habitacionais vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida – FAR no Município;

II – ampliar a oferta de unidades habitacionais destinadas às famílias enquadradas na Faixa Urbano 1;

III – contribuir para a redução do déficit habitacional municipal;

IV – assegurar a adequada destinação social dos imóveis e dos recursos públicos envolvidos;

V – incentivar a geração de empregos e a movimentação da atividade econômica local durante a execução das obras; e

VI – promover ocupação urbana dotada de infraestrutura, serviços públicos e condições ambientais adequadas.

Art. 7º. Para fins de monitoramento e avaliação dos benefícios tributários, serão considerados, no mínimo, os seguintes indicadores:

I – número de unidades habitacionais contratadas, iniciadas, concluídas e entregues;

II – número de famílias atendidas;

III – prazo de execução dos empreendimentos;

IV – valor estimado e efetivamente apurado da renúncia de receita por tributo e por empreendimento;

V – número de empregos gerados, quando disponível;

VI – cumprimento das exigências urbanísticas, sociais e ambientais; e

VII – manutenção da vinculação do empreendimento ao Programa Minha Casa, Minha Vida – FAR.

§ 1º. Os resultados serão avaliados periodicamente por equipe multidisciplinar designada pelo Poder Executivo, sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos tributários, de controle interno, de habitação, de planejamento e de engenharia.

§ 2º. A avaliação deverá subsidiar eventual proposta de prorrogação dos benefícios instituídos por esta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo divulgará, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais e ao sigilo fiscal:

I – a identificação dos empreendimentos beneficiados;

II – os tributos abrangidos;

III – o período de vigência dos benefícios;

IV – o valor estimado e o valor efetivamente apurado da renúncia de receita; e

V – os resultados dos indicadores previstos no art. 7º desta Lei.

Art. 9º. A concessão e a fruição dos benefícios tributários previstos nesta Lei ficam condicionadas ao cumprimento do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a estimativa do quantitativo de beneficiários e os demais demonstrativos fiscais integrarão o processo legislativo e o procedimento administrativo de acompanhamento dos benefícios.

§ 2º. A concessão das isenções dependerá da demonstração de que a renúncia:

I – foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou

II – está acompanhada das medidas de compensação legalmente exigidas.

§ 3º. Na hipótese do inciso II do § 2º, o benefício somente produzirá efeitos após a implementação das respectivas medidas de compensação.

Art. 10. A constatação de fraude, simulação, falsidade documental ou desvio de finalidade acarretará:

I – o imediato cancelamento dos benefícios;

II – a constituição e a cobrança dos créditos tributários correspondentes, acrescidos dos encargos legais;

III – a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária municipal; e

IV – o encaminhamento dos fatos aos órgãos competentes para apuração das responsabilidades civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Será assegurado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo de cancelamento do benefício.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto:

I – ao procedimento de requerimento e reconhecimento das isenções;

II – aos documentos complementares necessários;

III – aos órgãos responsáveis pela fiscalização, monitoramento e avaliação;

IV – à forma de apuração da renúncia de receita; e

V – aos procedimentos de cancelamento dos benefícios e constituição dos créditos tributários.

Parágrafo único. O regulamento não poderá ampliar os beneficiários, os tributos ou as hipóteses de isenção estabelecidos nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

Pedregulho-SP, 09 de Setembro de 2026.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI Nº 3.500 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui o Sistema Municipal de Cultura de Pedregulho – SMC -, cria o Conselho Municipal de Política Cultural,

a Conferência Municipal de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura, estabelece instrumentos de planejamento, financiamento, informação, formação e participação social, e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREGULHO-SP, Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREGULHO**, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura de Pedregulho – SMC, instrumento permanente de articulação, gestão, informação, formação, fomento, promoção e participação social das políticas públicas de cultura no Município, organizado de forma descentralizada, democrática e participativa, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União.

Parágrafo único. O SMC integra a política municipal de cultura e será organizado em consonância com os arts. 215 e 216-A da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, e com as normas do Sistema Nacional de Cultura – SNC.

Art. 2. A cultura é reconhecida, para os fins desta Lei, como direito fundamental e como dimensão indispensável ao desenvolvimento humano, social e econômico, compreendida em suas dimensões simbólica, cidadã e econômica.

Art. 3. O SMC tem por finalidade assegurar condições para o pleno exercício dos direitos culturais, ampliar o acesso aos bens, serviços e meios de produção cultural, proteger e valorizar a diversidade cultural e promover políticas culturais permanentes, planejadas, transparentes e participativas.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 4. São princípios do Sistema Municipal de Cultura:

I – diversidade das expressões culturais;

II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV – cooperação entre os entes federativos, agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações culturais;

VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII – transversalidade das políticas culturais;

VIII – autonomia dos entes federativos e das instituições da sociedade civil;

IX – transparência e compartilhamento das informações;

X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII – ampliação progressiva dos recursos destinados à cultura;

XIII – liberdade de criação, expressão e fruição cultural, vedada qualquer forma de censura;

XIV – respeito à diversidade étnica, territorial, geracional, de gênero, de pessoas com deficiência e às diferentes formas de expressão e identidade cultural, nos termos da Constituição e da legislação aplicável;

XV – valorização da memória, do patrimônio cultural material e imaterial e das tradições locais.

Art. 5. Constituem diretrizes da Política Municipal de Cultura a territorialização das ações, a continuidade das políticas públicas, a participação social, a acessibilidade, a formação cultural, a valorização dos agentes culturais locais, o estímulo à economia da cultura e a preservação do patrimônio cultural.

Art. 6. São objetivos do SMC:

I – formular e implementar políticas públicas de cultura democráticas, permanentes e intersetoriais;

II – promover o acesso da população à criação, produção, formação, circulação, difusão e fruição cultural;

III – identificar, reconhecer, valorizar e fomentar artistas, artesãos, mestres de cultura, produtores, coletivos, grupos e demais agentes culturais;

IV – proteger, preservar, pesquisar, documentar, salvaguardar e difundir o patrimônio cultural material e imaterial;

V – estimular a economia criativa e a geração de trabalho e renda por meio da cultura;

VI – promover formação e qualificação de gestores, conselheiros e agentes culturais;

VII – produzir e divulgar informações e indicadores culturais;

VIII – garantir participação social na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas culturais;

IX – articular a política cultural municipal com políticas de educação, turismo, assistência social, desenvolvimento econômico, juventude, meio ambiente e demais áreas pertinentes;

X – ampliar e diversificar fontes de financiamento da cultura.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 7. Integram o Sistema Municipal de Cultura de Pedregulho, observadas as competências locais:

I – a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como órgão gestor;

II – a Diretoria de Cultura, como unidade executiva da política municipal de cultura;

III – o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

IV – a Conferência Municipal de Cultura;

V – o Plano Municipal de Cultura – PMC;

VI – o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, tendo como principal mecanismo o Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VII – o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

VIII – o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura;

IX – os sistemas, fóruns, câmaras, colegiados e instâncias setoriais de cultura que venham a ser instituídos;

X – as instâncias de articulação intergestores das quais o Município participe, nos termos do SNC e do sistema estadual.

CAPÍTULO IV

DO ÓRGÃO GESTOR E DA DIRETORIA DE CULTURA

Art. 8. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão gestor do SMC, competindo-lhe coordenar, gerir, manter e desenvolver o Sistema, por intermédio da estrutura administrativa competente.

Art. 9. Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por meio da Diretoria de Cultura:

I – formular, executar, monitorar e avaliar a política municipal de cultura;

II – coordenar a elaboração, execução, monitoramento, avaliação e revisão do Plano Municipal de Cultura;

III – prestar apoio técnico e administrativo ao CMPC e à Conferência Municipal de Cultura;

IV – gerir o Fundo Municipal de Cultura, observadas as competências do Conselho e a legislação financeira;

V – manter cadastro e informações atualizadas sobre agentes, espaços, equipamentos, bens, serviços, projetos e manifestações culturais;

VI – promover editais, chamamentos, premiações, bolsas, aquisições e demais instrumentos de fomento admitidos em lei;

VII – promover a preservação e valorização do patrimônio cultural;

VIII – estimular a formação, profissionalização e circulação dos agentes culturais;

IX – articular-se com órgãos estaduais e federais e representar o Município nas instâncias do SNC;

X – assegurar transparência ativa sobre programas, recursos, editais, resultados e indicadores;

XI – exercer outras atribuições necessárias à implementação desta Lei.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 10. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com autonomia no exercício de suas competências.

Art. 11. O CMPC terá composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, assegurada representação da sociedade civil em número igual ao de representantes governamentais.

§ 1º. A composição quantitativa, respeitada a paridade, será definida em regulamento, considerada a realidade cultural do Município e a necessidade de representação plural.

§ 2º. Os representantes do Poder Público serão indicados pelos órgãos municipais definidos em regulamento e designados pelo Prefeito.

§ 3º. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos por eleição direta, em processo público, democrático, transparente e amplamente divulgado, vedada sua indicação unilateral pelo Poder Executivo.

§ 4º. O processo eleitoral buscará assegurar diversidade de segmentos, territórios e linguagens culturais.

§ 5º. Para cada membro titular haverá suplente, escolhido ou indicado pelo mesmo procedimento.

Art. 12. O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, observadas as regras do processo eleitoral e do regimento interno.

Art. 13. A participação no CMPC será considerada serviço público relevante e não será remunerada, ressalvadas despesas de deslocamento ou diárias quando legalmente cabíveis.

Art. 14. Compete ao CMPC:

I – propor e aprovar, consideradas as orientações aprovadas nas Conferências de Cultura, as diretrizes gerais da política municipal de cultura e do Plano Municipal de Cultura;

II – participar da elaboração e aprovar o Plano Municipal de Cultura, previamente ao seu encaminhamento pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, bem como acompanhar, monitorar e avaliar sua execução;

III – apreciar e aprovar as diretrizes do Fundo Municipal de Cultura e acompanhar sua execução;

IV – fiscalizar a execução das políticas culturais e a aplicação dos recursos públicos destinados à cultura, sem prejuízo dos órgãos de controle;

V – acompanhar a execução orçamentária da área da cultura;

VI – participar da organização, convocação e realização da Conferência Municipal de Cultura, na forma desta Lei e de regulamento;

VII – emitir recomendações, resoluções e pareceres no âmbito de suas competências;

VIII – criar câmaras técnicas, comissões temáticas e grupos de trabalho;

IX – acompanhar os sistemas de informações e indicadores culturais;

X – aprovar seu regimento interno;

XI – exercer o controle social sobre programas, editais e ações culturais;

XII – exercer outras competências previstas nesta Lei e em regulamento.

Art. 15. O CMPC elegerá sua Presidência e Vice-Presidência entre seus membros, na forma do regimento interno, assegurada alternância ou mecanismo que preserve o equilíbrio entre Poder Público e sociedade civil.

Art. 16. O CMPC reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, a cada dois meses, e extraordinariamente quando convocado na forma de seu regimento.

§ 1º. As reuniões serão públicas, ressalvadas hipóteses legais de sigilo.

§ 2º. Atas, resoluções e calendário de reuniões deverão ser divulgados em meio oficial ou eletrônico.

Art. 17. O regimento interno disciplinará quórum, votações, substituições, vacância, perda de mandato, impedimentos, organização das câmaras técnicas e demais regras de funcionamento.

CAPÍTULO VI

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 18. A Conferência Municipal de Cultura é a instância periódica de participação social destinada a analisar a conjuntura cultural, avaliar a política municipal e propor diretrizes e prioridades para seu desenvolvimento.

Art. 19. A Conferência Municipal de Cultura será

convocada de forma regular e periódica e, obrigatoriamente, em tempo hábil para anteceder as respectivas Conferências Estadual e Nacional de Cultura, observadas as normas e calendários das instâncias estadual e federal do Sistema Nacional de Cultura.

Art. 20. A Conferência será convocada pelo Poder Executivo, ouvido o CMPC quando este já estiver constituído, mediante ato próprio que estabelecerá regimento, etapas, metodologia, formas de participação, critérios de credenciamento e, quando cabível, eleição de delegados, observadas as normas do Sistema Nacional de Cultura.

§ 1º. Na omissão injustificada do Poder Executivo, o CMPC poderá propor formalmente a convocação e adotar as medidas institucionais cabíveis previstas em regulamento.

§ 2º. A representação da sociedade civil na Conferência será, no mínimo, paritária em relação à representação do Poder Público.

§ 3º. Quando houver escolha de delegados da sociedade civil para Conferências Estadual ou Nacional, serão observados os procedimentos democráticos e diretos previstos na legislação e nas normas de convocação das respectivas conferências.

Art. 21. As propostas aprovadas na Conferência constituirão referência obrigatória para a elaboração, revisão e avaliação do Plano Municipal de Cultura, sem prejuízo das competências legais dos órgãos municipais.

CAPÍTULO VII

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 22. O Plano Municipal de Cultura – PMC é o instrumento de planejamento estratégico plurianual e de longo prazo da política cultural do Município, com vigência de 10 (dez) anos, instituído por lei específica, sem prejuízo das revisões periódicas previstas nesta Lei.

Art. 23. O PMC será elaborado de forma participativa pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em articulação com o CMPC, demais órgãos municipais e sociedade civil, consideradas as diretrizes aprovadas nas Conferências de Cultura, e será submetido à aprovação do CMPC antes de seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

Art. 24. O PMC conterá, no mínimo:

I – diagnóstico da realidade cultural municipal;

II – princípios, diretrizes e prioridades;

III – objetivos gerais e específicos;

IV – metas, ações e estratégias;

V – responsabilidades e mecanismos de cooperação;

VI – estimativa e estratégias de financiamento;

VII – indicadores de monitoramento e avaliação;

VIII – mecanismos de revisão periódica;

IX – medidas de acessibilidade, descentralização e democratização do acesso.

Art. 25. O Poder Executivo apresentará periodicamente ao CMPC relatório de monitoramento das metas do PMC e dará publicidade aos resultados.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO E DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 26. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura compreende o conjunto de mecanismos destinados a assegurar recursos para políticas, programas, projetos e ações culturais, incluindo dotações orçamentárias, Fundo Municipal de Cultura, transferências intergovernamentais e outros instrumentos legalmente admitidos.

Art. 27. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, fundo especial de natureza contábil ou financeira, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e destinado ao financiamento das políticas públicas de cultura.

Art. 28. Constituem receitas do FMC:

I – dotações consignadas no orçamento municipal e créditos adicionais;

II – transferências da União, do Estado de São Paulo e de outros entes públicos;

III – recursos provenientes de fundos, programas e políticas nacionais ou estaduais de cultura;

IV – doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação;

V – rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;

VI – receitas decorrentes de convênios, acordos, termos, ajustes e instrumentos congêneres;

VII – devoluções, restituições e saldos de projetos financiados;

VIII – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 29. Os recursos do FMC serão aplicados em programas, projetos, ações e iniciativas culturais compatíveis com o PMC e com as diretrizes aprovadas no âmbito do SMC.

Art. 30. Poderão ser financiadas, entre outras, ações de criação, produção, circulação, difusão, formação, pesquisa, memória, patrimônio, manutenção de espaços culturais, aquisição de bens e serviços culturais, acessibilidade, economia criativa e valorização de agentes culturais.

Art. 31. A seleção de projetos e beneficiários observará, quando aplicável, procedimentos públicos, objetivos, transparentes e impessoais, respeitada a legislação específica de fomento à cultura.

Art. 32. A gestão administrativa e financeira do FMC caberá ao órgão gestor municipal de cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo CMPC com base no Plano Municipal de Cultura, competindo ao Conselho o acompanhamento, o controle social e a fiscalização da aplicação dos recursos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 33. O FMC será regulamentado pelo Poder Executivo, que adotará as providências necessárias à sua organização, gestão e operacionalização, inclusive sua estruturação contábil e orçamentária e a inscrição como entidade matriz no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, para fins de habilitação ao recebimento e à transferência de recursos no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, na forma da legislação federal aplicável.

Art. 34. A execução e prestação de contas dos recursos do FMC observarão a legislação aplicável à natureza de cada transferência, instrumento ou ação de fomento.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 35. Fica instituído o Sistema Municipal de

Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, destinado a coletar, organizar, integrar, atualizar e divulgar informações necessárias ao planejamento, monitoramento e avaliação das políticas culturais.

Art. 36. O SMIIC manterá, sempre que possível em formato digital e interoperável, informações sobre agentes, grupos, coletivos, espaços, equipamentos, eventos, patrimônio, bens, serviços, investimentos, produção, acesso e demais aspectos da vida cultural municipal.

Art. 37. O Município buscará integração do SMIIC com o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC e com os sistemas estaduais pertinentes, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 38. O cadastro cultural municipal terá natureza declaratória e inclusiva, não podendo ser utilizado, por si só, para restringir direitos ou excluir agentes de políticas públicas quando a legislação ou o edital não exigir cadastramento prévio.

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA

Art. 39. Fica instituído o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, destinado à qualificação continuada de gestores, servidores, conselheiros, artistas, produtores, técnicos, fazedores e agentes culturais.

Art. 40. As ações de formação poderão ser executadas diretamente ou mediante parcerias com instituições públicas, privadas, universidades, organizações da sociedade civil e demais entidades, observada a legislação.

CAPÍTULO XI

DOS SISTEMAS E INSTÂNCIAS SETORIAIS

Art. 41. Poderão ser instituídos sistemas, fóruns, câmaras ou colegiados setoriais destinados à articulação de linguagens, segmentos e áreas culturais, de acordo com a realidade municipal.

Art. 42. Poderão ser contemplados, entre outros, patrimônio cultural, artesanato, culturas populares e tradicionais, música, dança, teatro, circo, literatura, livro e leitura, audiovisual, artes visuais, cultura digital, gastronomia de referência cultural e demais expressões reconhecidas no território.

CAPÍTULO XII

DA PARTICIPAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 43. A gestão da política municipal de cultura observará mecanismos permanentes de participação social, consulta pública, escuta territorial e transparência.

Art. 44. Serão divulgados, em meio oficial e sempre que possível em portal eletrônico, os planos, relatórios, editais, resultados, atas, resoluções, dados de execução financeira e demais informações de interesse público relativas ao SMC.

Art. 45. O Município adotará medidas de acessibilidade comunicacional, física e atitudinal nas ações culturais, de acordo com a legislação aplicável e as condições de cada iniciativa.

CAPÍTULO XIII

DA ARTICULAÇÃO FEDERATIVA E DA INTEGRAÇÃO AO SNC

Art. 46. O Município promoverá sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao sistema estadual de cultura, mediante os instrumentos próprios e o cumprimento dos requisitos legais.

Art. 47. Compete ao Município, no âmbito da cooperação federativa, compartilhar metas, ações, informações e recursos, participar das instâncias de pactuação e das conferências, e oferecer as contrapartidas necessárias ao funcionamento do SMC.

Art. 48. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura fica autorizada a praticar os atos administrativos necessários à manutenção e atualização das informações do Município perante as plataformas e instâncias do SNC, observadas as competências do Prefeito para assinatura dos instrumentos de adesão.

CAPÍTULO XIV

DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E DA SUSTENTABILIDADE

Art. 49. As ações necessárias ao funcionamento do SMC deverão ser consideradas, conforme disponibilidade e legislação aplicável, nos instrumentos de planejamento e orçamento municipal, especialmente PPA, LDO e LOA.

Art. 50. O Município assegurará, progressivamente, infraestrutura física, tecnológica e pessoal indispensáveis à manutenção do órgão gestor e ao funcionamento dos componentes do SMC.

Art. 51. A criação de despesas decorrentes desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas de responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO XV

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 52. O SMC será objeto de monitoramento contínuo e avaliação periódica, com base em indicadores, metas do PMC, participação social e informações de execução física e financeira.

Art. 53. Os resultados do monitoramento serão apresentados ao CMPC e divulgados ao público, servindo de subsídio à revisão das políticas e do PMC.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 54. A implantação dos componentes do SMC observará cronograma administrativo próprio, sem prejuízo dos seguintes prazos máximos, contados da publicação desta Lei:

I – até 90 (noventa) dias para regulamentação e início do processo público de composição do CMPC;

II – até 180 (cento e oitenta) dias para instalação e posse do CMPC;

III – até 240 (duzentos e quarenta) dias para regulamentação operacional do FMC e adoção das providências contábeis e cadastrais pertinentes;

IV – até 12 (doze) meses para realização da primeira Conferência Municipal de Cultura, podendo ser reconhecida, para cumprimento deste requisito, a Conferência realizada anteriormente à publicação desta Lei durante o processo de institucionalização do SMC, desde que regularmente convocada pelo Poder Executivo, assegurada a participação social e formalizados ata, lista de presença e relatório final de propostas;

V – até 18 (dezoito) meses para elaboração participativa e encaminhamento do projeto de lei do primeiro Plano Municipal de Cultura;

VI – até 24 (vinte e quatro) meses para implantação

inicial do SMIIC e do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura.

Art. 55. Até a aprovação do primeiro Plano Municipal de Cultura, as ações do SMC serão orientadas pelas diretrizes desta Lei, pelas deliberações do CMPC e da Conferência e pelos instrumentos municipais de planejamento vigentes.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor do primeiro Plano Municipal de Cultura, as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aprovadas pelo CMPC com fundamento nesta Lei, nas deliberações da Conferência Municipal de Cultura e nos instrumentos de planejamento e orçamento vigentes.

Art. 56. O Poder Executivo poderá editar regulamentos necessários à execução desta Lei, respeitadas as competências deliberativas e de controle social do CMPC.

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. As políticas e ações culturais municipais deverão observar a legislação federal e estadual aplicável, especialmente as normas relativas ao Sistema Nacional de Cultura, fomento, patrimônio, acessibilidade, transparência, proteção de dados, finanças públicas e controle.

Art. 58. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário e legalmente cabível.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedregulho-SP, 09 de Setembro de 2026.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Decretos

DECRETO LEI Nº 4.002 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor total de R$ 184.050,93 com recursos oriundos da Lei Federal nº. 14.399/2022 – Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREGULHO-SP, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R$ 45.285,33 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), na seguinte classificação orçamentária:

020808 – CULTURA
13.392.1301 - PEDREGULHO CULTURAL: PRESERVAÇÃO, DIFUSÃO E IDENTIDADE
2435 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS E FESTAS CULTURAIS
33903600 – Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física R$ 1.000,00
33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R$ 44.285,33
Fonte/Aplicação: 95.100.1039 Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – Lei nº. 14.399/2022

Parágrafo único. Os recursos para cobertura do crédito autorizado neste artigo são oriundos de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R$ 138.765,60 (cento e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), na seguinte classificação orçamentária:

020808 – CULTURA
13.392.1301 - PEDREGULHO CULTURAL: PRESERVAÇÃO, DIFUSÃO E IDENTIDADE
2433 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS
33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R$ 6.460,35
2435 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS E FESTAS CULTURAIS
33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R$ 132.305,25
Fonte/Aplicação: 05.100.1039 Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – Lei nº. 14.399/2022

Parágrafo único. Os recursos para cobertura do crédito autorizado neste artigo são oriundos de Excesso de Arrecadação verificado no exercício corrente, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, os ajustes nas metas físicas e financeiras constantes dos anexos do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em virtude da abertura do crédito especial de que trata esta Lei.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedregulho-SP, 09 de Setembro de 2026.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

DECRETO LEI Nº 4.003 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor total de R$ 200.000,00 com recursos oriundos de Superávit Financeiro do Salário-Educação (QESE), destinado para a Merenda Escolar, e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREGULHO-SP, no uso de suas atribuições legais;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na seguinte classificação orçamentária:

020803 – ENSINO FUNDAMENTAL
12.306.1201 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE
2407 MERENDA ESCOLAR
33903200 – Material, Bem ou Serviço de Distribuição Gratuita R$ 200.000,00
Fonte / Aplicação:95.282.0000 Recursos do Salário Educação – Ensino Fundamental

Parágrafo único. Os recursos para cobertura do crédito autorizado neste artigo são oriundos de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, os ajustes nas metas físicas e financeiras constantes dos anexos do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em virtude da abertura do crédito especial de que trata esta Lei.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedregulho-SP, 09 de Setembro de 2026.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO

(Art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal nº 4.320/1964 c/c Art. 8º, parágrafo único da LRF)

1. Apuração Específica da Fonte de Recursos (QESE – Salário-Educação)

Fonte de Recursos: 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados

Código de Aplicação: 282 0000 – Recursos do Salário Educação - Ensino Fundamental

Conta Bancária Vinculada: Banco do Brasil – Agência 2426-0, Conta Corrente nº 106960-8 (PM Pedregulho - QSE)

Item	Discriminação dos Recursos	Base Documental	Valor (R$)
A	Ativo Financeiro em 31/12/2025	Extrato Bancário BB (Saldo C/C + Aplicação Fundo Solidez)	362.351,00
B	Passivo Financeiro em 31/12/2025	Restos a Pagar Inscritos no Exercício de 2025 (Fonte 282)	26.480,81
C	Superávit Financeiro de Origem (A – B)	Limite Legal Formal Apurado em Balanço Patrimonial	335.870,19
D	Créditos Abertos por Superávit em 2026	Decretos Municipais de 2026 na Fonte 282	120.000,00
E	Saldo de Superávit Legal Disponível (C – D)	Limite Máximo Autorizável para o Crédito Especial	215.870,19
F	Valor Proposto no Projeto de Lei	Crédito Adicional Especial (Merenda Escolar)	200.000,00
G	Margem Remanescente de Superávit (E – F)	Saldo Legal de Reserva da Fonte	15.870,19

2. Demonstrativo da Disponibilidade Financeira em Caixa e Confronto Global

Indicador Contábil / Financeiro	Referência / Documento	Valor (R$)
Ativo Financeiro Consolidado do Município (2025)	Balanço Patrimonial – Anexo 14 AUDESP/TCESP	13.083.723,10
Passivo Financeiro Consolidado do Município (2025)	Balanço Patrimonial – Anexo 14 AUDESP/TCESP	9.249.149,10
Superávit Financeiro Geral Apurado no Município	Ativo Financeiro Global – Passivo Financeiro Global	3.834.574,00
(-) Total de Créditos Abertos por Superávit em 2026	Listagem Geral de Decretos Executivos em 2026	3.482.760,31
(=) Saldo Global Remanescente de Superávit Municipal	Margem Global Disponível no Orçamento de 2026	351.813,69
Saldo Bancário Atual em Conta Vinculada (28/08/2026)	Extrato BB C/C nº 106960-8	320.613,39
(-) Saldo Remanescente de Restos a Pagar em Aberto	Controle Financeiro da Fonte 282	184,71
(=) Disponibilidade Real Líquida em Conta Corrente	Caixa Efetivamente Livre para Execução	320.428,68

.....

DECRETO LEI N° 3.497 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor total de R$ 94.799,55, destinado ao custeio de serviços de atenção especializada à saúde prestados pela Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho, com recursos oriundos de emenda parlamentar federal, e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREGULHO-SP, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R$ 94.799,55 (noventa e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), na seguinte classificação orçamentária:

020901 – FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
10.302.1101 – SAÚDE PARA TODOS
2428 – SUBVENÇÃO HOSPITALAR
33504300 – Subvenções Sociais R$ 94.799,55
Fonte / Aplicação:05.900.1081 – Emenda Parlamentar Federalnº 71250001 – Incremento da MAC – Santa Casa de Pedregulho

§ 1º. O crédito autorizado no caput deste artigo destina-se ao repasse de recursos à Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho, para o custeio de serviços de atenção especializada à saúde, compreendendo procedimentos clínicos de média e alta complexidade e procedimentos cirúrgicos ortopédcos de baixa complexidade, conforme plano de trabalho da proposta nº 36000799246202600.

§ 2º. O valor de que trata o caput é composto por R$ 93.983,00 (noventa e três mil, novecentos e oitenta e três reais), oriundos da Emenda Parlamentar Federal nº 71250001, acrescido de R$ 816,55 (oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos) referentes a rendimentos de aplicação financeira apurados na conta vinculada ao recurso.

Art. 2º. Os recursos para cobertura do crédito adicional especial autorizado na forma do art. 1º desta Lei são oriundos de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, decorrentes de transferência da União por emenda parlamentar federal e dos respectivos rendimentos de aplicação financeira.

Art. 3º. O repasse à entidade beneficiária será formalizado mediante instrumento jurídico próprio, observadas a legislação aplicável às parcerias com organizações da sociedade civil, as normas do Sistema Único de Saúde, o plano de trabalho aprovado e as demais exigências de controle, fiscalização e prestação de contas.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, os ajustes nas metas físicas e financeiras constantes dos anexos do Plano Plurianual – PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em virtude da abertura do crédito especial de que trata esta Lei.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedregulho-SP 09 de Setembro de 2026.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

.....

DECRETO LEI Nº 4.005 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor total de R$ 22.875,15, destinado ao cofinanciamento estadual dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal da Assistência Social, e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREGULHO-SP, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor total de R$ 22.875,15 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), no Fundo Municipal de Assistência Social, na seguinte classificação orçamentária:

02.10.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.244.7001 – POLÍTICA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
2355 – BENEFÍCIOS EVENTUAIS
33904800 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas R$ 22.875,15
Fonte /Aplicação:02.500.1042 – Cofinanciamento dos Benefícios Eventuais – FEAS.

Art. 2º. Os recursos para cobertura do crédito adicional especial autorizado no art. 1º desta Lei são oriundos de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, decorrentes de transferência do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, destinada ao cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, nos termos da Resolução SEDS nº 17/2026.

Art. 3º. Os recursos de que trata esta Lei serão destinados à concessão de benefícios eventuais a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade temporária ou risco social, observados os critérios estabelecidos na legislação municipal, nas normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e na regulamentação estadual aplicável.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, os ajustes nas metas físicas e financeiras constantes dos anexos do Plano Plurianual – PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em virtude da abertura do crédito especial de que trata esta Lei.

Art. 5º. Esta decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedregulho-SP 09 de Setembro de 2026.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

.....

DECRETO N.º 4001 DE 10 DE SETEMBRO DE 2026
Dispõe sobre alterações no Orçamento Fiscal de 2026 e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de PEDREGULHO, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, observadas as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64 e da Lei Municipal n.º 3433/2025 (Lei Orçamentaria Anual),

D E C R E T A

Art. 1º Ficam abertos, através da Secretaria Municipal de Finanças, créditos adicionais suplementar no Orçamento Fiscal de 2026, no valor total de R$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais), nas seguintes classificações:

02.02.05 ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
28.846.3003 GESTÃO FINANCEIRA E OPERAÇÕES ESPECIAIS
0012 PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS TRABALHISTAS
33909100 Sentenças Judiciais
Fonte / Aplicação: 011100000 GERAL **800.000,00**
0013 PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS CIVEIS
33909100 Sentenças Judiciais
Fonte / Aplicação: 011100000 GERAL **210.000,00**
TOTAL..... **1.010.000,00**
TOTAL GERAL..... **1.010.000,00**

Parágrafo único. Os recursos para a cobertura dos créditos adicionais abertos na forma deste artigo são de origem de anulações nas seguintes classificações:

02.02.05 ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
28.999.3003 GESTÃO FINANCEIRA E OPERAÇÕES ESPECIAIS
0017 RESERVA DE CONTINGENCIA
99999900 Reserva de Contingencia
Fonte / Aplicação: 011100000 GERAL **1.010.000,00**
TOTAL..... **1.010.000,00**
TOTAL GERAL..... **1.010.000,00**

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PEDREGULHO, 10 DE SETEMBRO DE 2026

_____
CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Licitações e Contratos

Ratificação

Prefeitura Municipal de Pedregulho

Estado de São Paulo

Inexigibilidade de Licitação nº 051/2026
Processo nº 5051/2026

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Em conformidade com o artigo 72, inciso VIII, da Lei Federal n. 14.133/2021, e considerando todos os documentos constantes dos autos, RATIFICO a **Inexigibilidade de Licitação n. 051/2026**, com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, para a celebração do Contrato com o Sr. **Dr. Edilson Pereira De Godoy**, visando a **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA TREINAMENTO, ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDREGULHO, VISANDO À ANÁLISE DE CRÉDITOS A TÍTULO DE ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA), BEM COMO À ASSESSORIA TRIBUTÁRIA NA ÁREA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, INCLUSIVE QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 208/24 E AO APOIO ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023 E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2025**, em conformidade com o escopo detalhado constante do ofício inicial deste processo de inexigibilidade de licitação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 5051/2026.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 051/2026.

EMPRESA: EDILSON PEREIRA DE GODOY LTDA

CNPJ: 08.199.676/0001-68

VALOR: R$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).

Pedregulho-SP, 10 de setembro de 2026.

CARLOS EDUARDO B. TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Rua Coronel André Vilela, 96 – Fone/Fax: (16) 3171-9400 – Cx. Postal, 18 – CEP 14.470-061 – Pedregulho-SP

Aviso de Classificação

Prefeitura Municipal de Pedregulho

Estado de São Paulo

Prefeitura Municipal de Pedregulho
Aviso de Ratificação
Inexigibilidade de Licitação nº 051/2026
Processo nº 5051/2026

A Prefeitura Municipal de Pedregulho/SP, através de seu Departamento de Compras torna público aos interessados a seguinte decisão: “TERMO DE RATIFICAÇÃO - Em conformidade com o artigo 72, inciso VIII, da Lei Federal n. 14.133/2021, e considerando todos os documentos constantes dos autos, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação n. 051/2026, com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a celebração do Contrato com a empresa EDILSON PEREIRA DE GODOY LTDA – CNPJ: 08.199.676/0001-68, visando a CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA TREINAMENTO, ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDREGULHO, VISANDO À ANÁLISE DE CRÉDITOS A TÍTULO DE ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA), BEM COMO À ASSESSORIA TRIBUTÁRIA NA ÁREA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, INCLUSIVE QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 208/24 E AO APOIO ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023 E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2025, em conformidade com o escopo detalhado constante do ofício inicial deste processo de inexigibilidade de licitação. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 5051/2026. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 051/2026. EMPRESA: EDILSON PEREIRA DE GODOY LTDA – CNPJ: 08.199.676/0001-68 - VALOR: R$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) – Pedregulho/SP, 10 de setembro de 2026. CARLOS EDUARDO B. TEIXEIRA – Prefeito Municipal. Maiores informações à Praça Padre Luís Sávio, s/n – Fone: (16) 3171-3315 – Fax: (16) 3171-3315 – CEP 14.470-023 – Pedregulho/SP, no setor de compras.

Agente de Contratação

Autorização de Contratação Direta

Prefeitura Municipal de Pedregulho

Estado de São Paulo

Inexigibilidade de Licitação nº 051/2026
Processo nº 5051/2026

AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO

Com base no presente processo de Inexigibilidade de Licitação formalizado em conformidade com o artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021 e considerando todos os elementos e documentos constantes dos autos, **AUTORIZO** a **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA TREINAMENTO, ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDREGULHO, VISANDO À ANÁLISE DE CRÉDITOS A TÍTULO DE ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA), BEM COMO À ASSESSORIA TRIBUTÁRIA NA ÁREA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, INCLUSIVE QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 208/24 E AO APOIO ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023 E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2025**, no valor total de **R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para 12 (doze) meses.** A contratação se dará através da empresa **EDILSON PEREIRA DE GODOY LTDA CNPJ: 08.199.676/0001-68,** de titularidade do Dr. Edilson Pereira De Godoy, detentor de notório saber e experiência comprovada para treinamento, assessoria e capacitação tributária e fiscal à secretaria de administração, finanças e tributação do Município de Pedregulho, visando à análise de créditos a título de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), bem como à assessoria tributária na área de legislação tributária municipal, inclusive quanto às disposições da lei complementar nº 208/24 e ao apoio às regras de transição da reforma tributária introduzida pela emenda constitucional nº 132/2023 e pela lei complementar nº 214/2025.

A contratação será realizada sob a forma de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/21.

Determino a elaboração do contrato, contendo todo escopo a ser executado, que deverá ser assinado. Ato contínuo, determino a publicação do contrato conforme costume.

Pedregulho-SP, 10 de setembro de 2026.

CARLOS EDUARDO B. TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Art. 72 - Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

Rua Coronel André Vilela, 96 – Fone/Fax: (16) 3171-9400 – Cx. Postal, 18 – CEP 14.470-061 – Pedregulho-SP